

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

Processo nº.: 5038435-25.2025.8.09.0011

VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL), CNPJ.: 45946.821/0001-53, neste ato representada por **CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO**, Contador, Administrador Judicial, com endereço comercial situado na Rua C-11 com Rua C-60, nº. 339, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP nº. 74.305-390, telefone (62)98178-0171, e-mail: caio@valejudicial.com.br, devidamente nomeado como administrador judicial no processo em epígrafe.

1. TERMO

Em cumprimento a determinação judicial constante na decisão do mov. 87, este administrador judicial informa que o respectivo termo de compromisso fora devidamente assinado e juntado aos autos, no mov. 104.

2. DOS ATOS ANTERIORES E REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

O Administrador Judicial anteriormente nomeado, promoveu atos relevantes ao processamento da recuperação judicial em comento, notadamente o envio de cartas aos credores, conforme noticiado nos autos (mov. 105, arq. 02) e a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF (mov. 95 e 97).

Todavia, conforme consta, as comunicações contêm os dados de contato do Administrador substituído, o que pode causar prejuízo à adequada comunicação dos credores com a Administração Judicial atual.

Por essa razão, torna-se necessária a republicação do edital já expedido, com o posterior reenvio das correspondências aos credores, providência que será realizada oportunamente por esta Administração Judicial, com a finalidade de assegurar a plena regularidade do procedimento e a uniformidade das informações prestadas.

De igual modo, o Administrador Judicial substituído apresentou manifestação no mov. 105, requerendo reembolso de despesas postais. A atual Administração Judicial toma ciência do pedido, concordando com o ato e deixando sua apreciação ao prudente critério deste Juízo.

3. DO CONTATO

A fim de possibilitar desde já as manifestações sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, este administrador disponibiliza de o e-mail: **amazoniapescados@valejudicial.com.br**, também estará disponível em poucos dias no site deste administrador **www.valejudicial.com.br**, os dados e publicações referentes a recuperação da empresa desta lide.

4. PEDIDOS

POR TAL MOTIVO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

- 1) O cancelamento do edital publicado no mov. 97;
- 2) A republicação do edital, contendo os dados deste Administrador Judicial;

Por fim, esta Administração Judicial reitera seu compromisso de conduzir os trabalhos com técnica, celeridade e imparcialidade, colocando-se à inteira disposição deste Juízo, do Ministério Público e da comunidade de credores para prestar todas as informações necessárias e contribuir ativamente para o regular andamento dos autos.

Termos em que solicita deferimento.

CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONTADOR – CRCGO 028165
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA COSTA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO – OABGO 39744
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

PROCESSO N^o.: 5038435-25.2025.8.09.0011

VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL), CNPJ.: 45946.821/0001-53, neste ato representada por **CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO**, Contador, Administrador Judicial, com endereço comercial situado na Rua C-11 com Rua C-60, n^o. 339, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP n^o. 74.305-390, telefone (62)98178-0171, e-mail: caio@valejudicial.com.br, devidamente nomeado como administrador judicial nos autos de recuperação judicial de **AMAZONIA PESCADOS**, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

1. DO CONTATO COM OS RECUPERANDOS

Este Administrador Judicial informa que vem encontrando dificuldades para estabelecer contato com os recuperandos, sejam os sócios-proprietários ou seus patronos, apesar das reiteradas tentativas de comunicação, todas elas sem êxito até o momento.

Em processos de recuperação judicial, é indispensável que a comunicação entre as partes seja efetiva, célere e de fácil acesso, a fim de se evitarem atrasos no cumprimento de obrigações ou problemas decorrentes da ausência de interlocução adequada.

Diante disso, requer, com a devida urgência, que os patronos da **RECUPERANDA** entrem em contato com este Administrador Judicial, a fim de viabilizar pronto atendimento e regular continuidade dos trabalhos.

2. DO CONTATO COM O CONTADOR

Este administrador solicita o contato do contador da **RECUPERANDA**, para a coleta de informações contábeis a fim de emissão dos respectivos **Relatórios Mensais de Acompanhamento** (RMA).

Salienta-se que será necessário que o contador repasse todos os documentos que forem solicitados, de cunho contábil e fiscal, a fim que seja realizado corretamente a fiscalização das atividades da RECUPERANDA.

3. DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Em vista da manutenção de honorários nos autos 5606298-38.2025.8.09.0011, este administrador informa a conta para pagamento dos honorários desde seu aceite, em 19/08/2025.

TIPO CONTA: Pessoa Jurídica | **BANCO:** Banco Bradesco (237)
AGÊNCIA: 0140 | **CONTA CORRENTE:** 334064-3.
CNPJ: 45.946.821/0001-53 | Vale Consultoria e Perícia LTDA.

4. PEDIDOS

- a) A intimação da recuperanda para que:
- 1) Disponibilize contatos de pronto atendimento; 2) forneça o contato da contabilidade e informe a autorização de acesso deste administrador aos documentos necessários; 3) Realize o pagamento de honorários deste administrador.

Termos em que solicita deferimento.

CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONTADOR – CRCGO 028165

EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA COSTA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO – OABGO 39744

ADMINISTRADOR – CRAGO 10465
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

PROCESSO N°.: 5038435-25.2025.8.09.0011

VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL), CNPJ.: 45946.821/0001-53, neste ato representada por **CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO**, Contador, Administrador Judicial, com endereço comercial situado na Rua C-11 com Rua C-60, n°. 339, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP n°. 74.305-390, telefone (62)98178-0171, e-mail: caio@valejudicial.com.br, devidamente nomeado como administrador judicial nos autos de recuperação judicial de **AMAZONIA PESCADOS**, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

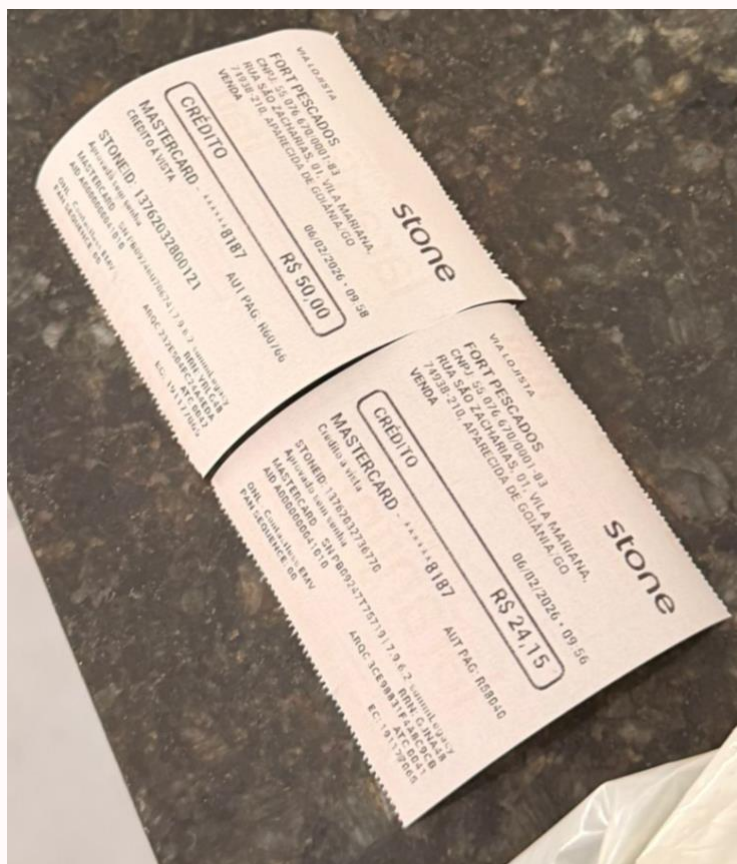
1. FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIA – URGÊNCIA

Em cumprimento às atribuições legais de fiscalização das atividades da devedora (art. 22, II, "a", Lei 11.101/2005), o Administrador Judicial realizou diligência ao estabelecimento comercial da recuperanda em 01/02/2026, na condição de consumidor, onde constatou irregularidade grave: utilização de máquinas de cartão de crédito/débito registradas em CNPJ diverso, pertencente à empresa **FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA.** (CNPJ 55.076.670/0001-83).



Em nova diligência realizada em 06 de fevereiro de 2026, acompanhada por Oficial de Cartório para garantir fé pública ao ato, a irregularidade foi plenamente confirmada: todos os recebíveis de vendas mediante cartão de crédito/débito estão sendo direcionados à empresa Fort Pescados (CNPJ 55.076.670/0001-83), e não à conta da **RECUPERANDA**.





A empresa Fort Pescados possui:

- Endereço próximo da **RECUPERANDA**: R. H 65, s/n, Quadra 183, Lote 27, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO.
- Atividade econômica idêntica: Peixaria (CNAE principal 47.22-9-02), comércio atacadista de pescados (CNAE secundária)
- Data de abertura recente: 10/05/2024, meses antes do pedido de recuperação judicial.
- Constituição societária possui pessoa diversa daquelas que compõe as empresas **RECUPERANDAS**, sendo de propriedade ROSIMEIRE SILVA RAMOS DE OLIVEIRA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
55.076.670/0001-83
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
10/05/2024

NOME EMPRESARIAL
FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
FORT PESCADOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.22-9-02 - Peixaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.20-1-02 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R H 65

NÚMERO COMPLEMENTO
SN QUADRA183 LOTE 27

CEP BAIRRO/DISTRITO
74.936-160 CIDADE VERA CRUZ

MUNICÍPIO UF
APARECIDA DE GOIANIA GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GONCALVES.MARIANO@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(62) 9272-3702

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/05/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 55.076.670/0001-83
NOME EMPRESARIAL: FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa J

Nome/Nome Empresarial: ROSIMEIRE SILVA RAMOS OLIVEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a
Emitido no dia 01/02/2026 às 11:25 (data e hora de Brasília).

A conduta configura desvio sistemático de faturamento, blindando receitas operacionais dos credores sujeitos à recuperação judicial, em clara violação aos princípios da preservação da empresa e da boa-fé objetiva que devem nortear o processo recuperacional (arts. 47 e 73, VI, Lei 11.101/2005).

Estima-se que 100% dos recebíveis de cartão - parcela significativa do faturamento em atividade comercial de pescados - estão sendo desviados diariamente desde data não apurada, causando prejuízo direto aos credores e inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. DA TUTELA DE URGENCIA

A manutenção da situação atual acarreta risco concreto e iminente de:

- a) Esvaziamento patrimonial progressivo: Cada dia de operação irregular desvia receitas que deveriam custear o plano de RJ;
- b) Impossibilidade de rastreamento: Sem bloqueio imediato, valores podem ser transferidos, sacados ou ocultados;
- c) Frustração do plano de recuperação: Ausência de fluxo de caixa real para pagamento de credores (art. 73, II, Lei 11.101/2005);
- d) Dano irreparável aos credores: Direito de recebimento comprometido por ato fraudulento da recuperanda;

O perigo de dano é atual e concreto, documentado por duas diligências oficiais, justificando medida inaudita altera parte (art. 9º, parágrafo único, CPC).

Requer-se, com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC c/c art. 22, IV, da Lei 11.101/2005, a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE para determinar, de imediato:

- a) **BLOQUEIO INTEGRAL DAS CONTAS BANCÁRIAS da FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 55.076.670/0001-83), mediante requisição via sistema BacenJud/Sisbajud, abrangendo:**
 - i) Todas as contas correntes, poupança e investimentos;

- ii) Todos os estabelecimentos (matriz e filiais - 8 primeiros dígitos do CNPJ);
- iii) Depósito dos valores bloqueados em conta judicial vinculada aos presentes autos;

b) BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DE CARTÃO da Fort Pescados junto às adquirentes (Stone Pagamentos, PagSeguro, Cielo, Rede e demais), mediante expedição de ofícios com prazo de 24 horas para:

- i) Informar saldos de recebíveis vincendos;
- ii) Suspender repasses futuros até ordem judicial;
- iii) Redirecionar valores para conta judicial dos autos;
- iv) Extratos de todos os valores recebidos desde a abertura das contas;

c) INTIMAÇÃO DA DEVEDORA AMAZONIA PESCADOS para suspensão imediata do uso de máquinas em CNPJ diverso (prazo: 24 horas), sob pena de:

- i) Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- ii) Representação criminal por fraude (art. 168, Lei 11.101/2005)[1]
- iii) Convolação em falência (art. 73, VI, Lei 11.101/2005)[1]

d) APRESENTAÇÃO COMPULSÓRIA pela devedora, em 5 (cinco) dias úteis, de:

- i) Extratos bancários completos da Fort Pescados (últimos 12 meses)
- ii) Contratos firmados com adquirentes de cartão (Stone etc.)
- iii) Escrituração contábil completa da Fort Pescados
- iv) Quadro societário atualizado e contrato social da Fort Pescados
- v) Declarações de IR e DEFIS da Fort Pescados
- vi) Justificativas detalhadas sobre a operação irregular

3. INCLUSÃO DA FORT PESCADOS AOS AUTOS

Requer-se a **INCLUSÃO DA FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA.** (CNPJ 55.076.670/0001-83) NO POLO PASSIVO destes autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 114, CPC)[11], pelos seguintes fundamentos:

- a) Grupo econômico de fato: Evidências de unidade gerencial, confusão patrimonial e identidade de propósitos (mesma atividade, mesmo local, operação coordenada), recebimentos em nome da RECUPERANDA;
- b) Fraude à execução coletiva: Constituição de "empresa espelho" para blindar ativos e frustrar credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- c) Necessidade de uniformidade processual: Impossibilidade de medidas constitutivas eficazes sem citação e responsabilização da empresa receptora dos recebíveis;

4. PEDIDOS

- 1) O bloqueio das contas e recebíveis em nome de FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 55.076.670/0001-83), com depósito dos valores em conta judicial;
- 2) A pesquisa pelo sistema conveniado SISBAJUD para que traga todas as contas bancárias em nome da FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 55.076.670/0001-83);
- 3) Citação da FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 55.076.670/0001-83), para compor o polo passivo como litisconsorte necessário;
- 4) A intimação da Recuperanda para que explique os fatos elencados;
- 5) A expedição de **ofício a junta comercial** para que traga os atos societários arquivados da FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 55.076.670/0001-83);
- 6) A expedição de **ofício** a STONE PAGAMENTOS, para que traga todos os

extratos de movimentações, desde a abertura da conta;

- 7) A intimação do Ministério Público para a averiguação de possível crime de fraude contra credores (art. 168, lei 11.101/2025);

Termos em que solicita deferimento.

CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONTADOR – CRCGO 028165
ADMINISTRADOR – CRAO 10465
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA COSTA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO – OABGO 39744
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

PROCESSO Nº.: 5038435-25.2025.8.09.0011

VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL), CNPJ.: 45946.821/0001-53, neste ato representada por **CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO**, Contador, Administrador Judicial, com endereço comercial situado na Rua C-11 com Rua C-60, nº. 339, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP nº. 74.305-390, telefone (62)98178-0171, e-mail: caio@valejudicial.com.br, devidamente nomeado como administrador judicial nos autos de recuperação judicial de **AMAZONIA PESCADOS**, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

1. DA EXPEDIÇÃO DAS COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS AOS CREDITORES (ART. 22, I, “A”, DA LRF)

Em cumprimento ao dever legal previsto no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial expediu, de forma individual, comunicação escrita a todos os credores constantes da relação apresentada pelas recuperandas (art. 51, III, da LRF), dando-lhes ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial, do valor, da classe e da natureza de seus respectivos créditos, bem como dos prazos e canais para apresentação de habilitações e divergências.

Foram expedidas 21 (vinte e uma) correspondências, uma para cada credor, abrangendo a integralidade do passivo sujeito à recuperação judicial — R\$ 3.729.068,97 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) —, o que corresponde a 100% (cem por cento) do valor da causa.

As correspondências foram postadas em 14 de maio de 2026, na Agência dos Correios “AC Buriti Shopping” (Aparecida de Goiânia/GO — agência 16303580),

na modalidade CARTA COMERCIAL REGISTRADA com AVISO DE RECEBIMENTO (AR), conforme comprovantes de postagem em anexo (Documento 01). Cada objeto importou em R\$ 27,35 (porte de R\$ 3,85 + registro nacional de R\$ 11,75 + aviso de recebimento de R\$ 11,75), perfazendo o total de R\$ 574,35 (quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor integralmente adiantado e custeado por esta Administração Judicial.

Os canais de comunicação disponibilizados aos credores para apresentação de habilitações e divergências são: (i) endereço físico na Rua C-11 com Rua C-60, nº 339, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP 74.305-390; (ii) o e-mail dedicado a este processo amazoniapescados@valejudicial.com.br; e (iii) o telefone/WhatsApp (62) 98178-0171.

2. DO PRIMEIRO QUADRO DE CREDORES E DA RELAÇÃO DE OBJETOS POSTADOS (RASTREAMENTO/AR)

Apresenta esta Administração Judicial o PRIMEIRO QUADRO DE CREDORES, elaborado a partir da relação do art. 51, III, da LRF, no qual cada credor é vinculado ao respectivo objeto registrado dos Correios (com Aviso de Recebimento), de modo a comprovar, de forma individualizada e rastreável, o cumprimento do art. 22, I, “a”, da LRF:

Nº	Credor	CNPJ / CPF	Class e	Valor (R\$)	Destino	Objeto registrado (AR)
1	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	III	919.876,01	São Paulo/SP	BN581866057BR
2	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	III	387.474,92	Osasco/SP	BN581866065BR
3	BANCO VOTORANTIM S/A (atual BANCO BV S.A.)	59.588.111/0001-03	III	3.179,48	São Paulo/SP	BN581866074BR
4	BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO	33.254.319/0001-00	III	51.890,28	Rio de Janeiro/RJ	BN581866088BR
5	AV09 COMÉRCIO EXTERIOR S.A.	10.422.938/0001-53	IV	124.209,35	Balneário Camboriú/SC	BN581866091BR
6	PRINCESA AGROPECUÁRIA LTDA.	49.856.872/0001-45	IV	298.584,00	Alto Paraguai/MT	BN581866105BR
7	ADEJANE CUSTÓRIO RIBEIRO (KIPEIXE IND. COM. PESCADO LTDA.)	CPF 272.547.211-21 / CNPJ 10.453.004/0001-89	IV	189.874,85	Quirinópolis/GO	BN581866114BR
8	PINHEIRO & RODRIGUES LTDA. (FRIGOPESCA)	84.488.170/0001-57	IV	162.477,33	Manacapuru/AM	BN581866128BR
9	LEARDINI PESCADOS LTDA.	80.727.720/0001-92	IV	46.180,00	Navegantes/SC	BN581866131BR
10	PROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	03.271.040/0002-47	IV	61.434,39	Goiânia/GO	BN581866145BR
11	OZEIAS DIAS DE AMORIM (pessoa física)	CPF 680.801.232-68	IV	1.112.096,55	Alto Paraíso/RO	BN581866159BR
12	MARCOS SANTARÉM (SANTARÉM PEIXES LTDA.)	CNPJ 19.202.056/0001-57	IV	258.475,20	Santarém/PA	BN581866162BR
13	SUL FISCH IMP. E TRANSP. DE PESCADOS LTDA. (SUL FISH)	32.508.831/0001-65	IV	16.200,00	Itajaí/SC	BN581866176BR
14	EMBALOVAC MÁQUINAS E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.	10.741.242/0001-90	IV	4.666,65	Goiânia/GO	BN581866180BR
15	VENEZA CELULOSE IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.	16.696.315/0001-55	IV	9.030,20	Goiânia/GO	BN581865839BR
16	TRANSPORTE E COMÉRCIO LUNARD LTDA. (TRANSP. LUNARDI)	01.554.759/0001-89	IV	3.388,53	Xaxim/SC	BN581865825BR
17	SAÚDE RIO MAR COM. DE ALIMENTOS LTDA. (ARIGATO)	07.793.833/0001-04	IV	29.682,00	Brasília/DF	BN581865856BR
18	CATIVUS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	33.329.218/0001-43	IV	5.320,00	Brasília/DF	BN581865842BR
19	MAR E RIO PESCADOS IND., IMP. E EXP. LTDA.	07.859.054/0001-56	IV	19.733,76	São José do Rio Preto/SP	BN581866193BR
20	PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	03.092.122/0004-96	IV	20.570,92	Pouso Alegre/MG	BN581865811BR
21	SUPERMERCADO PROBRASILIA LTDA.	37.629.995/0006-79	IV	4.724,55	Goiânia/GO	BN581865808BR
Subtotal – Classe III (quiografário, 4 credores)				1.362.420,69		
Subtotal – Classe IV (ME/EPP e equiparados, 17 credores)				2.366.648,28		
TOTAL GERAL – 21 CREDITORES				3.729.068,97	= 100% do valor da causa	

A soma das classes confere integralmente: Classe III (R\$ 1.362.420,69) somada à Classe IV (R\$ 2.366.648,28) perfaz exatamente R\$ 3.729.068,97, montante idêntico ao valor da causa, não havendo, na relação das recuperandas, créditos das Classes I (trabalhista) ou II (garantia real).

Registra esta Administração Judicial, desde já e por dever de transparência, três pontos a serem oportunamente enfrentados quando da consolidação do quadro-geral de credores (art. 7º, §2º, c/c art. 22, II, “c”, da LRF), sem prejuízo da regular comunicação ora comprovada: (i) o credor AV09 Comércio Exterior S.A. foi arrolado pelas recuperandas na Classe IV, condição aparentemente incompatível com a vedação do art. 3º, §4º, da LC nº 123/2006 às sociedades anônimas; (ii) o credor Ozeias Dias de Amorim figura como pessoa física na Classe IV, cuja moldura legal (art. 41, IV, da LRF) é de microempresa/empresa de pequeno porte, ponto a ser esclarecido quanto à origem do crédito; e (iii) o crédito de Princesa Agropecuária Ltda. comporta, por cautela, remessa de segunda via ao endereço da filial (CNPJ 49.856.872/0002-26, Campo Verde/MT). Tais apontamentos não infirmam a comunicação individual ora comprovada — apenas serão dirimidos no momento processual adequado.

Aos credores que já enviaram suas divergências, este Administrador informa que serão oportunamente verificadas e consolidadas na 2ª lista de credores.

Por dever de transparência, registra esta Administração Judicial que, em 15 de maio de 2026 (Mov. 241), as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acompanhado de relação de credores atualizada, na qual o passivo sujeito à recuperação passou a ser indicado em R\$ 5.808.068,93 — superior ao declarado na petição inicial (R\$ 3.729.068,97), por incluir créditos habilitados, créditos de execuções ajuizadas após o pedido (de origem anterior a ele), o crédito do SICOOB e a situação da Fort Pescados Distribuidora Ltda. —, com reclassificação de credores entre as Classes III e IV. As comunicações individuais do art. 22, I, “a”, da LRF foram regularmente expedidas com base na relação do art. 51, III (objeto do edital do art. 52, §1º) e permanecem válidas, porquanto tal comunicação possui natureza informativa e não define o crédito. Eventuais divergências de valor e de classificação — inclusive as acima apontadas e as

decorrentes do plano — serão apuradas no procedimento de verificação de créditos e consolidadas por esta Administração Judicial na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que se conciliarão a relação da inicial, as habilitações e divergências administrativas e a relação trazida com o plano, independentemente de reexpedição das correspondências já encaminhadas.

3. DO UNIVERSO DE AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DAS RECUPERANDAS E DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS — SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LRF

No exercício do dever de fiscalização que lhe incumbe (art. 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005), esta Administração Judicial procedeu a levantamento, junto ao sistema Projudi/TJGO, das ações de cobrança e execução ajuizadas em face das recuperandas e do respectivo grupo econômico, bem como da existência de constrições patrimoniais. Considerando que o processamento desta recuperação judicial foi deferido em 08 de julho de 2025 (Mov. 47), incidem a suspensão das execuções e a vis atractiva do juízo recuperacional, nos termos do art. 6º, II e §§, da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020, devendo os atos de constrição ser submetidos a este Juízo. Apresenta-se o quadro apurado:

Nº	Processo (CNJ)	Exequente	Situação	Valor da causa (R\$)	Constrição de valores
1	5922497-96.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S/A	Execução — ativo	159.924,85	Não identificada
2	5977623-34.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S/A	Execução — ativo	114.698,91	Sim — alvará/levantamento (27/03–06/04/2026)
3	5985170-28.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S/A	Execução — ativo	112.851,16	Sim — indisponibilidade SISBAJUD (27/04/2026)
4	6011441-74.2024.8.09.0011	Princesa Piscicultura Ltda	Execução — ativo	305.406,98	Sim — bloqueio/penhora on line (13/05/2025)
5	6089523-22.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S/A	Execução — ativo	111.871,24	Não identificada
6	5036997-61.2025.8.09.0011	Banco Bradesco S/A	Conhecimento — ativo (sentença)	125.781,61	Não (ação de conhecimento)
7	5081517-09.2025.8.09.0011	Banco Santander (Brasil) S/A	Execução — ativo	273.097,45	Sim — bloqueio on line (02/08/2025); RENAJUD; alvará à Caixa (03/2026)
8	5174572-88.2025.8.09.0051	Embalovac Máquinas e Peças Ind. Ltda	Execução — 2º JEC Goiânia — ativo	5.433,44	Sim — penhoras SISBAJUD; transf. de valores 12/12/2025 e 08/05/2026
9	5240650-87.2025.8.09.0011	Banco Bradesco S/A	Execução — ativo	364.015,59	Não identificada

Apurou-se constrição de valores em 4 (quatro) execuções — autos nº 5985170-28 (indisponibilidade SISBAJUD em 27/04/2026), 6011441-74 (bloqueio/penhora on line em 13/05/2025), 5081517-09 (bloqueio on line em 02/08/2025, RENAJUD/Infojud e alvará à Caixa em março/2026) e 5174572-88 (penhoras on line SISBAJUD reiteradas, com transferência de valores em 12/12/2025 e, sobretudo, penhora total com transferência ao Banco do Brasil em 08/05/2026, em pleno curso) —, além dos autos nº 5977623-34, em que houve expedição de alvará/levantamento (27/03 a 06/04/2026), a indicar constrição pretérita. Nos autos nº 5922497-96, 6089523-22 e 5240650-87 não se identificou constrição de valores; os autos nº 5036997-61 são de conhecimento. Registra-se, ainda, o Agravo de Instrumento nº 5606298-38 (insurgência das recuperandas quanto à decisão de processamento, já julgado, sem provimento) e o bloqueio de R\$ 7.754,37 noticiado pela Cielo S.A. em incidente em face da Fort Pescados Distribuidora Ltda., este em favor das recuperandas.

Diante disso, e por dever de ofício, esta Administração Judicial leva o quadro ao conhecimento deste MM. Juízo e requer, desde logo, a expedição de ofícios aos juízos das execuções em que se constatou constrição posterior ao deferimento do processamento — em especial os autos nº 5985170-28, 5081517-09 e, com urgência, 5174572-88 (2º Juizado Especial Cível de Goiânia) —, para que se abstenham de novos atos de constrição, informem e disponibilizem a este Juízo os valores eventualmente bloqueados/transferidos e remetam tais providências ao juízo universal da recuperação, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Este administrador informa por fim, que realizou manifestação em todos os processos acima listados, informando sobre a recuperação judicial em curso nestes autos.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer esta Administração Judicial a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e a juntada da presente manifestação, com a comprovação da expedição das comunicações individuais do art. 22, I, “a”, da LRF (Documento 01) e do Primeiro Quadro de Credores ora apresentado, dando-se por cumprido o referido dever legal;
- b) seja determinado às recuperandas o ressarcimento, a esta Administração Judicial, da despesa postal adiantada no valor de R\$ 574,35, por se tratar de despesa essencial da recuperação judicial, no prazo que Vossa Excelência houver por bem fixar;
- c) seja determinada a intimação das recuperandas para que promovam, no prazo legal, o pagamento dos honorários vencidos desta Administração Judicial — R\$ 22.115,05 atualizados até 06/05/2026 —, bem como das parcelas vincendas de R\$ 2.330,67, consignando-se que nenhum recurso interposto obteve efeito suspensivo sobre tal verba;
- d) o regular prosseguimento do feito, com a fluência do prazo de habilitações e divergências administrativas e a subsequente consolidação do quadro-geral de credores, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- e) seja consignado que, uma vez decidida a inclusão da Fort Pescados Distribuidora Ltda. no polo passivo, esta Administração Judicial complementarará o quadro de credores e, sendo o caso, promoverá a comunicação individual adicional pertinente, na forma do art. 22, I, “a”, da LRF.

TIPO CONTA: Pessoa Jurídica | **BANCO:** Banco Bradesco (237)

AGÊNCIA: 0140 | **CONTA CORRENTE:** 334064-3

CNPJ: 45.946.821/0001-53 | Vale Administração e Perícia Judicial LTDA

Termos em que solicita deferimento.

CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONTADOR – CRCGO 028165
ADMINISTRADOR – CRAGO 10465
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA COSTA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO – OABGO 39744
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

JULIANNA MENDONÇA COSTA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
ADVOGADA – OABGO 48671
(DATA DA ASSINATURA DIGITAL)

DOCUMENTO 1

----- 1 via - loja -----

VERO - MASTERCARD
VENDA CREDITO PARCELADO LOJISTA

CORREIOS - PARCELE NA HOR
CNPJ: 01.530.025/0001-60

041125900000100 01155993

DATA: 14/05/2026 HORA: 18:22:36
NSU BERGS:01367409 NSU BANDEIRA:088794
CARTAO: 4091 VALOR: 574,35
NUMERO DE PARCELAS: 02

MASTERCARD
00-004D-AEAB52BA4F5939B8
A0000000041010

SiTef from Fiserv

**Ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia,
Estado de Goiás.**

PROCESSO Nº	5038435-25.2025.8.09.0011
RECUPERANDAS	Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda
NATUREZA	Recuperação Judicial — Lei nº 11.101/2005
REFERÊNCIA	Itens II e V da r. decisão de mov. 255 (04/07/2026)
ADMINISTRADOR JUDICIAL	Vale Consultoria e Perícia LTDA (Caio César Alves de Azeredo)

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMAZÔNIA PESCADOS —
CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO DE MOV. 255

SÍNTESE

OBJETO: cumprimento dos itens II e V da r. decisão de mov. 255 — manifestação técnica sobre as justificativas do mov. 197 (uso das contas da Fort Pescados Distribuidora Ltda) e indicação de valor quanto ao bloqueio de mov. 172.

EXAME: a verificação integral, transação a transação, dos extratos juntados pelas próprias recuperandas apurou receita de terceiros de ao menos R\$ 3.706.262,36 transitada pelas contas da Fort Pescados, retorno comprovado de R\$ 69.978,10 e depósitos judiciais de R\$ 17.320,75; remanescem pontos que pendem de esclarecimento e de comprovação documental.

POSIÇÃO: a medida de mov. 172 não perdeu o objeto. Indica-se a diferença apurada de R\$ 82.644,00 como valor a ser esclarecido pelas recuperandas, ponderando-se que nova constrição aguarde a juntada integral da documentação; requer-se a manutenção das constrições vigentes e dos valores já depositados, reservada a indicação definitiva à manifestação conclusiva.

Vale Consultoria e Perícia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.946.821/0001-53, com endereço comercial na Rua C-11 com Rua C-60, nº 339, Setor Sudoeste,

Goiânia/GO, CEP 74.305-390, telefone (62) 98178-0171, e-mail caio@valejudicial.com.br, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da recuperação judicial de Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda, por seu Administrador Judicial signatário e na condição de órgão auxiliar imparcial do Juízo (art. 22 da Lei nº 11.101/2005), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento aos itens II e V da r. decisão de mov. 255, apresentar a manifestação técnica determinada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.

I – DOS FATOS

No mov. 168, este Administrador noticiou ao Juízo que recebíveis das vendas das recuperandas vinham transitando por contas de titularidade da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda (CNPJ 55.076.670/0001-83). Na decisão de mov. 172, de 20/02/2026, foi deferida tutela de urgência para incluir a referida empresa no polo passivo, para fins de apuração de responsabilidade patrimonial, com o bloqueio de suas contas bancárias e de seus recebíveis junto às operadoras de cartão.

A ordem de bloqueio via SISBAJUD não pôde ser cumprida por ausência de indicação de valor líquido e específico (certidões de movs. 203 e 219). A constrição sobre recebíveis, por sua vez, produziu efeitos: a Cielo realizou dois depósitos judiciais — R\$ 7.754,37 (mov. 216) e R\$ 9.566,38 (mov. 234) —, totalizando R\$ 17.320,75 já à disposição deste Juízo.

No mov. 197, as recuperandas prestaram esclarecimentos, justificando a utilização das contas da Fort Pescados como medida emergencial de sobrevivência operacional diante de bloqueios que reputavam indevidos, e informaram a cessação da prática. Instruíram a petição com os extratos das contas Stone e Itaú da Fort Pescados e com 49 páginas de comprovantes de pagamento.

Na r. decisão de mov. 255 (item V), determinou-se a este Administrador que apresente manifestação técnica detalhada sobre tais justificativas e que indique o valor exato a ser inserido no SISBAJUD para cumprimento do bloqueio de mov.

172, ou informe, fundamentadamente, eventual perda de objeto da medida. A presente manifestação cumpre a determinação.

Registre-se, de início, o recorte metodológico adotado: a apuração deste Administrador limitou-se aos fatos posteriores a 20/01/2025, data do protocolo do pedido de recuperação judicial. Fatos anteriores ao ajuizamento não foram objeto de exame nem de valoração nesta manifestação, por não competirem a esta quadra processual.

Por fim, em cumprimento ao item II da mesma decisão, este Administrador promoveu a exclusão do crédito de R\$ 4.724,55, titularizado por Supermercado Pro Brasil Ltda, de sua relação de credores, em razão da renúncia homologada, baixa que será refletida nas próximas publicações.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

DA APURAÇÃO REALIZADA SOBRE OS EXTRATOS DE MOV. 197

Este Administrador examinou, transação a transação, os extratos das contas Stone (ag. 0001, c/c 95279693-6; 14.769 transações entre 11/03/2025 e 27/02/2026) e Itaú (ag. 8837, c/c 0098790-1; 575 lançamentos) juntados pelas próprias recuperandas no mov. 197, e cruzou os destinatários dos pagamentos, por raiz de CNPJ, com a relação de credores publicada em edital (movs. 213/217). A consistência da apuração foi validada pela reconciliação da cadeia de saldos contra os saldos informados nos próprios extratos — na conta Stone, a apuração fecha, ao centavo, com o saldo final impresso no extrato.

Duas notas metodológicas merecem registro. Primeira: o arquivo dos extratos da conta Stone contém o mês de fevereiro de 2026 em duplicidade (uma seção até 23/02 e outra, mais completa, até 27/02), além de pequenas repetições e omissões pontuais de listagem, todas conciliadas — cada transação foi considerada uma única vez. Segunda: o extrato do Itaú não é contínuo — cobre apenas 31/12/2025 e o intervalo de 27/01/2026 a 27/02/2026 —, de modo que os totais apurados representam o piso do que efetivamente transitou pela empresa.

Feitos esses ajustes, transitou pelas contas da Fort Pescados, nos períodos cobertos, receita recebida de terceiros de ao menos R\$ 3.706.262,36 (excluídas as transferências entre as contas da própria empresa). Desse total, identificou-se o retorno de R\$ 69.978,10 ao CNPJ das recuperandas e os depósitos judiciais de R\$ 17.320,75 realizados pela Cielo. As contas encerraram a cobertura dos extratos com saldos residuais — R\$ 1.779,01 na Stone e saldo negativo de R\$ 24.554,84 no Itaú (posição de 27/02/2026).

DAS JUSTIFICATIVAS DAS RECUPERANDAS E DOS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE PENDEM DE ESCLARECIMENTO

A justificativa apresentada no mov. 197 — a busca de sobrevivência operacional em contexto de crise — é compreensível no plano empresarial e será examinada por este Administrador com a imparcialidade que o encargo exige. Não se formula aqui qualquer juízo de valor sobre a conduta das recuperandas; apontam-se, a seguir, os pontos que a documentação juntada ainda não permite elucidar e cujo esclarecimento é indispensável à conclusão técnica definitiva.

Quanto à cronologia: o mov. 197 associa a utilização das contas da Fort Pescados a bloqueios ocorridos após o deferimento do processamento (08/07/2025). Os extratos, porém, registram movimentação desde 11/03/2025 — R\$ 213.231,38 já no mês de março — e R\$ 1.256.626,07 recebidos de terceiros antes do deferimento. Convém que as recuperandas esclareçam a motivação e a destinação dos valores movimentados entre março e julho de 2025.

Quanto à destinação dos valores: o mov. 197 afirma que a integralidade dos valores recebidos por cartão permaneceu na conta da Fort Pescados. Os extratos, contudo, indicam saldos finais de R\$ 1.779,01 (Stone) e negativo de R\$ 24.554,84 (Itaú). É necessário que as recuperandas demonstrem documentalmente a destinação dada aos recursos, notadamente a parcela que teria custeado a operação.

Quanto aos pagamentos a pessoas ligadas: os extratos registram transferências de R\$ 73.594,00 à administradora da Fort Pescados — cinco pela conta Stone e duas pela conta Itaú, estas últimas em 23/02/2026, logo após a decisão de mov. 172 —, de R\$ 15.550,00 ao administrador das recuperandas (três Pix) e de R\$ 43.500,00 ao escritório de advocacia que as patrocina. Registre-se, em favor da

administradora da Fort, a devolução de R\$ 50.000,00 em 26 e 27/02/2026, remanescendo líquidos R\$ 23.594,00. Não se questiona, por ora, a legitimidade desses pagamentos — podem corresponder a remuneração, reembolso de despesas ou honorários contratados —, mas é indispensável que a causa e o título de cada um sejam esclarecidos e comprovados.

Quanto ao lastro documental: as 49 páginas de comprovantes de mov. 197 são boletos e recibos que referem notas fiscais (“NF 82773/P1”, “NF-e 8638”, “NF-e 8713”, entre outras) não juntadas aos autos — não há um único DANFE —, e concentram-se em vencimentos de fevereiro e início de março de 2026, ao passo que os extratos registram pagamentos desde março de 2025. A juntada das notas fiscais eletrônicas e dos comprovantes do período integral permitirá distinguir, com segurança, o que efetivamente custeou a operação.

Quanto aos pagamentos a credores concursais: identificaram-se pagamentos de R\$ 264.651,03 a cinco empresas que também figuram na relação de credores. Registre-se, em favor das recuperandas, que os comprovantes examinados correspondem a duplicatas de compras novas, posteriores ao pedido — créditos extraconcursais (arts. 49, caput, e 67 da Lei nº 11.101/2005), que devem mesmo ser pagos no vencimento. Remanescem, porém, pagamentos sem comprovante correspondente (a título de exemplo, 76 pagamentos a um mesmo fornecedor, no total de R\$ 163.468,96, com comprovantes restritos às últimas semanas do período), sendo necessário esclarecer se alguma parcela amortizou crédito sujeito ao concurso.

Quanto à integridade dos extratos: além da descontinuidade do extrato do Itaú (não há cobertura de março de 2025 a 26/01/2026), verificou-se que, na janela coberta por ambos os extratos (27/01 a 27/02/2026), a conta Itaú recebeu R\$ 211.056,24 sob o CNPJ da própria Fort Pescados, enquanto a conta Stone enviou-lhe apenas R\$ 41.137,01 no mesmo período — a diferença, de R\$ 169.919,23, sugere a existência de outra conta de titularidade da empresa. Convém que as recuperandas e a Fort Pescados informem todas as contas mantidas e juntem os extratos integrais do período.

DO VALOR APURADO E DA AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO

A medida constritiva de mov. 172 não perdeu o objeto. A finalidade da ordem — a apuração de responsabilidade patrimonial e o resguardo do patrimônio sujeito à recuperação — permanece atual: os valores que transitaram pelas contas da Fort Pescados não retornaram integralmente ao caixa das recuperandas, e a constrição sobre recebíveis já produziu depósitos judiciais. A cessação da prática, embora noticiada, ainda pende da comprovação documental referida acima.

A apuração técnica oferece duas balizas a este Juízo. O montante máximo que transitou pelas contas sem retorno comprovado às recuperandas, deduzidos os depósitos já realizados, é de ao menos R\$ 3.618.963,51 — parcela relevante desse montante, contudo, pode corresponder a custeio operacional legítimo, exatamente o que os esclarecimentos e documentos requeridos permitirão apurar. Já a diferença hoje incontroversa, composta pelos pagamentos a pessoas ligadas, líquidos das devoluções (R\$ 23.594,00 + R\$ 15.550,00 + R\$ 43.500,00), alcança R\$ 82.644,00 — valor que este Administrador indica, em atenção ao item V da r. decisão, como a diferença apurada a ser esclarecida pelas recuperandas.

Em prestígio ao contraditório e à solução cooperativa do processo recuperacional — e sem prejuízo do dever de fiscalização deste Administrador (art. 22 da Lei nº 11.101/2005) —, este Administrador pondera que a efetivação de nova constrição via SISBAJUD aguarde a juntada integral da documentação e os esclarecimentos ora requeridos: fixar o valor definitivo antes desse contraditório poderia constriir quem ou além da real responsabilidade patrimonial. Propõe-se, assim, a manutenção das constrições já vigentes e dos valores depositados e, prestados os esclarecimentos, a apresentação de manifestação conclusiva por este Administrador, com a indicação do valor definitivo — ou a revisão da medida, conforme o caso.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente manifestação, em cumprimento ao item V da r. decisão de mov. 255;

- b)** que se tenha por cumprido o item II da mesma decisão, com a exclusão do crédito de R\$ 4.724,55 (Supermercado Pro Brasil Ltda) da relação de credores deste Administrador;
- c)** a intimação das recuperandas e da Fort Pescados Distribuidora Ltda para, no prazo de 15 dias, prestarem os esclarecimentos e juntarem os documentos indicados no item II desta manifestação (notas fiscais eletrônicas referidas nos comprovantes, extratos integrais das contas — inclusive do Itaú, de março de 2025 a janeiro de 2026 —, causa e título dos pagamentos a pessoas ligadas e relação de todas as contas mantidas);
- d)** a manutenção das constrições vigentes — bloqueio dos recebíveis junto às operadoras de cartão e valores já depositados em juízo (R\$ 17.320,75) — até a apreciação dos esclarecimentos;
- e)** que se receba, em atenção ao item V da r. decisão, a indicação da diferença apurada de R\$ 82.644,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) como valor a ser esclarecido pelas recuperandas, consignando-se que a medida de mov. 172 não perdeu o objeto e que a efetivação de nova constrição via SISBAJUD aguarde a juntada integral da documentação, reservando-se a indicação do valor definitivo para a manifestação conclusiva deste Administrador;
- f)** a reexpedição dos ofícios às operadoras PagBank e Itaú/Rede (movs. 206 e 211, não efetivados) e a reiteração dos ofícios a Stone, Getnet e Caixa, para que informem a agenda de recebíveis e os repasses vinculados ao CNPJ 55.076.670/0001-83.

Este Administrador Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 20 de julho de 2026.

CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO

Administrador Judicial nomeado nos autos

Contador — CRC/GO 028165

Administrador — CRA/GO 19465

**Ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia,
Estado de Goiás.**

PROCESSO Nº	5038435-25.2025.8.09.0011
RECUPERANDAS	Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda
NATUREZA	Recuperação Judicial — Lei nº 11.101/2005
REFERÊNCIA	Itens III e IV das r. decisões de movs. 255 e 281 (04 e 21/07/2026)
ADMINISTRADOR JUDICIAL	Vale Consultoria e Perícia LTDA (Caio César Alves de Azeredo)

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MOV. 241) E
RELAÇÃO CONSOLIDADA DE CREDORES — ART. 7º, §2º, DA LEI Nº
11.101/2005

SÍNTESE

OBJETO: parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial de mov. 241, examinado item a item sob o controle de legalidade, e apresentação da Relação Consolidada de Credores do art. 7º, §2º (Anexo Único), destinada ao edital unificado das r. decisões de movs. 255 e 281.

PLANO: estrutura, em geral, lícita (art. 50, I e IX; art. 59; deságio e prazo são mérito da assembleia). Pedem saneamento antes do edital: a falta do laudo do art. 53, III; a viabilidade sem demonstrações (art. 53, II); e a relação anexa — da devedora, não deste Administrador — com credora omitida, CNPJ de filial baixada e valores contrários ao art. 9º, II. Cláusulas dos itens 4.1, 7 e 8 recebem ressalvas em proteção aos credores.

RELAÇÃO CONSOLIDADA: apreciadas as 6 divergências, o passivo concursal na data do pedido (20/01/2025) é de R\$ 6.959.485,62 — Classe III: 18 credores, R\$ 6.694.769,70; Classe IV: 4 credores, R\$ 264.715,92 —, R\$ 1.196.201,94 acima do saldo do plano; requer-se a expedição urgente do edital com esta relação.

Vale Consultoria e Perícia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.946.821/0001-53, com endereço comercial na Rua C-11 com Rua C-60, nº 339, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP 74.305-390, telefone (62) 98178-0171, e-mail caio@valejudicial.com.br, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da recuperação judicial de Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda, por seu Administrador Judicial signatário e na condição de órgão auxiliar imparcial do Juízo (arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos itens II, III e IV da r. decisão de mov. 255, apresentar parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial e a Relação Consolidada de Credores do art. 7º, §2º, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.

I – DOS FATOS

No mov. 241 (15/05/2026), as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005), acompanhado de relação de credores própria e atualizada: passivo histórico de R\$ 5.808.068,93, saldo de R\$ 5.763.283,68 após levantamentos de R\$ 44.785,25, com proposta de pagamento de 30,98% do saldo — R\$ 500.000,00 à vista e 108 parcelas mensais de R\$ 11.904,76 —, deságio de 69,02%.

Na r. decisão de mov. 255 (04/07/2026), reeditada e consolidada pela r. decisão de mov. 281 (21/07/2026), o Juízo recebeu o plano (item III), determinou à UPJ a expedição de edital unificado contendo o aviso do recebimento do plano (30 dias para objeções — arts. 53, parágrafo único, e 55) e a Relação de Credores do Administrador Judicial (10 dias para impugnações — arts. 7º, §2º, e 8º) — item IV —, homologou a renúncia do crédito de Supermercado Pro Brasil Ltda (item II) e determinou a manifestação técnica deste Administrador sobre a questão Fort Pescados (item V), apresentada e protocolada no mov. 289 (22/07/2026).

Um esclarecimento é necessário para a correta montagem do edital: o item IV, “b”, da r. decisão de mov. 281 alude à “Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial no movimento 241”. Todavia, a relação juntada no mov. 241 é a relação da devedora (art. 51, III, atualizada por ocasião do plano) — este

Administrador não apresentou relação naquele movimento. A relação do art. 7º, §2º, própria do edital, é a deste Administrador, elaborada com base na escrituração, nos documentos das recuperandas e nas habilitações e divergências recebidas na fase administrativa do art. 7º, §1º — e é essa relação consolidada que ora se apresenta, no Anexo Único, para compor o edital.

Na fase administrativa, este Administrador recebeu divergências, habilitações e pedidos de retificação de 6 credores — Banco Bradesco, Banco Safra, Banco Santander, Princesa Piscicultura, Mar e Rio Pescados e Transporte e Comércio Lunard —, apresentados inclusive pelo canal dedicado indicado nas correspondências do art. 22, I, “a” (21 cartas com AR, postadas em 14/05/2026). Ainda quando recebidos após o quindênio do art. 7º, §1º, os requerimentos foram integralmente apreciados: a verificação de créditos é atividade contínua deste Administrador (art. 7º, caput) até a entrega da relação do §2º, e a divergência extemporânea serve de subsídio à verificação, sem prejuízo da via judicial do art. 8º. Todos foram analisados documento a documento — contratos, planilhas de cálculo, notas fiscais, canhotos de entrega, boletos, certidões de protesto e instrumentos de garantia —, com recálculo aritmético conferido ao centavo.

A relação da devedora também foi reconciliada aritmeticamente: partindo da relação inicial (R\$ 3.729.068,97), excluem-se Lunardi (R\$ 3.388,53) e Pro Brasil (R\$ 4.724,55) e acrescentam-se SICOOB (R\$ 1.450.000,00), Santander (R\$ 273.097,45) e a execução do Bradesco nº 5240650-87 (R\$ 364.015,59), chegando-se exatamente aos R\$ 5.808.068,93 declarados. A reconciliação fecha ao centavo, mas revela os vícios examinados adiante: a exclusão da credora Lunardi não tem justificativa e os acréscimos de execuções adotaram o valor da causa, e não o valor do crédito na data do pedido (art. 9º, II).

Até o mov. 289 (22/07/2026), o edital unificado do item IV ainda não havia sido expedido pela UPJ — a r. decisão de mov. 281 precisou reiterar a determinação, com a nota “cumpram com urgência” —, de modo que os prazos dos arts. 55 e 8º ainda não fluíram e a presente manifestação chega a tempo de o edital veicular a relação consolidada correta.

Registre-se, por fim, a comunicação do 2º Juizado Especial Cível de Goiânia juntada no mov. 279: na execução nº 5174572-88.2025.8.09.0051 (Embalavac Máquinas e Peças Industriais Ltda contra Amazônia Pescados Distribuidora Ltda), foi efetivada penhora de R\$ 5.917,67, e aquele juízo solicita a este a deliberação sobre a destinação do valor — levantamento pela exequente ou transferência à conta vinculada a esta recuperação —, ponto sobre o qual este Administrador se manifesta nos pedidos.

II – DO PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MOV. 241)

DO OBJETO E DOS LIMITES DESTES PARECER

O exame que segue percorre o plano item a item, sob a ótica do controle de legalidade. Anota-se, desde logo, a premissa que a jurisprudência consolidou: a conveniência econômica da proposta — deságio, prazo, forma de pagamento — é matéria da soberania da assembleia geral de credores; ao Juízo e a este Administrador cabe o controle de legalidade das cláusulas e a garantia de que os credores deliberem informados. É esse o espírito deste parecer: apontar o que é ilegal ou pende de saneamento, e prestar aos credores a informação técnica necessária ao voto.

DOS ITENS 1 A 2.4 — SÍNTESE, HISTÓRICO E MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

Os itens 1 a 2.3 do plano são descritivos (histórico da crise, execuções, deferimento) e não encerram cláusula dispositiva. No item 2.4, as recuperandas assumem o compromisso de comunicar previamente a este Administrador e submeter à aprovação do Juízo qualquer operação com empresas do mesmo grupo econômico ou partes relacionadas. O compromisso é bem-vindo e será acompanhado de perto por este Administrador (art. 22, II), especialmente à luz dos fatos em apuração na questão Fort Pescados, objeto de manifestação própria em cumprimento ao item V da r. decisão de mov. 255 (mov. 289).

DOS REQUISITOS DO ART. 53 — MEIOS (INCISO I), VIABILIDADE (INCISO II) E LAUDO (INCISO III)

Quanto aos meios de recuperação (item 5 do plano), a proposta se vale da concessão de prazos e condições especiais e da novação do passivo com deságio — hipóteses expressas do art. 50, I e IX, da Lei nº 11.101/2005. Nada a opor quanto à licitude dos meios eleitos.

Quanto à viabilidade econômica (art. 53, II — itens 3.2 e 3.3 do plano), a demonstração veio em termos exclusivamente qualitativos: afirma-se a existência de receita operacional, a moderação da parcela e o comprometimento dos sócios, sem que se tenha juntado uma única demonstração contábil, fluxo de caixa projetado ou projeção de resultados que permita verificar a capacidade de pagamento afirmada. O requisito legal não se satisfaz com afirmações genéricas; a manifestação deste Administrador sobre a viabilidade — requerida pelas próprias recuperandas no pedido (d) do plano — fica condicionada à juntada desses elementos.

Quanto ao laudo do art. 53, III, o vício é objetivo: o plano não veio acompanhado do laudo econômico-financeiro nem do laudo de avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Trata-se de requisito expresse de lei, e sua ausência compromete a própria deliberação assemblear — os credores votariam sem o principal instrumento técnico de aferição da proposta. O vício é sanável: requer-se a intimação das recuperandas para suprir a falta em prazo que permita aos credores dele dispor dentro do trintídio de objeções.

DA PROPOSTA ECONÔMICA (ITENS 3.5 A 3.8, 3.10 E 4) — DESÁGIO, PARCELAMENTO E AUSÊNCIA DE CORREÇÃO

A aritmética do plano foi integralmente conferida por este Administrador e fecha ao centavo: o pacote de R\$ 1.785.714,08 ($R\$ 500.000,00 + 108 \times R\$ 11.904,76$) corresponde a 30,98% do saldo adotado (R\$ 5.763.283,68), o rateio individual da tabela do item 3.5 aplica o mesmo percentual a todos os credores e os subtotais por classe (item 3.8) conferem. O tratamento uniforme dentro de cada classe atende à paridade entre credores.

O deságio de 69,02% e o prazo de 109 meses não são, por si, ilegais — a remissão e a dilação integram a liberdade negocial que a assembleia exerce. Cumpre a este Administrador, porém, o dever de informação: como as parcelas não terão correção monetária nem juros (item 4.2), a recuperação real dos credores é inferior ao percentual nominal. Trazido o fluxo a valor presente, a título ilustrativo, os 30,98% nominais equivalem a cerca de 22,3% do saldo à taxa de desconto de 1% ao mês (19,7% a 1,5% a.m.; 23,6% a 0,8% a.m.). É com essa informação que os credores devem deliberar. Registre-se, ainda, que a comparação com o cenário falimentar (item 3.10) é peça argumentativa das recuperandas, sem vício de legalidade.

No item 4.1, a entrada de R\$ 500.000,00 combina a liberação de valores bloqueados nas execuções individuais com depósito complementar. A concentração desses valores na conta judicial vinculada a esta recuperação, sob fiscalização deste Administrador, é a solução correta. Anota-se, porém, contradição interna a uniformizar: o item 4.1, “b”, admite pagamento “diretamente aos credores, nas contas bancárias indicadas”, enquanto a condição geral do item 8, “e”, prevê que os pagamentos se façam mediante depósito judicial ou liberação de valores bloqueados. Recomenda-se que a entrada e as liberações de valores bloqueados transitem pela conta judicial vinculada e que os pagamentos mensais sejam comprovados a este Administrador em prestação de contas mensal — rastreabilidade e paridade sem sobrecarga operacional.

No item 3.9, o cronograma prevê, no mês 109, o requerimento de encerramento da recuperação. O encerramento não é efeito automático do cronograma: observa-se o regime dos arts. 61 a 63 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo a fiscalização deste Administrador enquanto perdurar o processo.

DA CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E DA RELAÇÃO ANEXA AO PLANO (ITENS 3.4, 3.6 E 3.7)

Parte das reclassificações promovidas pela relação da devedora está correta e é confirmada por este Administrador: AV09 Comércio Exterior S.A. não pode ocupar a Classe IV por ser sociedade por ações (LC nº 123/2006, art. 3º, §4º, X); Ozéias Dias de Amorim, pessoa física, é quirografário (a Classe IV do art. 41, IV, é

reservada a ME/EPP); e a documentação societária de Mar e Rio Pescados e de Princesa Piscicultura confirma o porte não enquadrado (Classe III).

A relação da devedora contém, porém, vícios que a relação consolidada deste Administrador corrige: (i) omitiu por completo a credora Transporte e Comércio Lunard Ltda, sem justificativa — crédito concursal documentado que se reinclui; (ii) identificou a credora Princesa pelo CNPJ de filial baixada (49.856.872/0002-26), quando o crédito é da matriz 49.856.872/0001-45; e (iii) somou créditos de execuções pelo valor da causa (Bradesco, R\$ 364.015,59, execução distribuída em 27/03/2025; Santander, R\$ 273.097,45), quando o art. 9º, II, impõe o valor do crédito atualizado até a data do pedido (20/01/2025) — critério que a verificação deste Administrador aplicou a todos os créditos.

DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ITEM 3.11) — SICOOB E SANTANDER

Quanto ao SICOOB Crediadag (item 3.6, “d”), o plano o classifica como quirografário puro ao fundamento de que a alienação fiduciária do imóvel da matrícula nº 253.466, prevista na CCB nº 342509, jamais foi registrada no cartório imobiliário. A tese é juridicamente correta — sem o registro não se constitui a propriedade fiduciária de bem imóvel (art. 23 da Lei nº 9.514/1997), restando mera obrigação contratual sem efeito real —, mas depende de prova que não está nos autos: a certidão de inteiro teor da matrícula referida no próprio plano não foi juntada. Este Administrador manteve o crédito na Classe III, condicionando a consolidação definitiva à juntada da certidão, da via da CCB e do demonstrativo do saldo devedor na data do pedido (art. 9º, II) — o valor de R\$ 1.450.000,00 corresponde ao valor de face da cédula, emitida em 20/05/2024, sem demonstração da evolução até 20/01/2025.

Quanto ao Banco Santander, o plano trata como extraconcursal a integralidade do crédito vinculado ao caminhão Mercedes-Benz (proc. 5619719-95, R\$ 1.206.078,66). A documentação apresentada pelo próprio banco na fase administrativa desmente essa extensão: o aditamento de constituição de garantia da CCB nº 00330971300000020420 limita a propriedade fiduciária à proporção contratual de 35% do saldo devedor (gravame inscrito no SNG em 02/07/2024). Apenas essa fração — 35% do saldo retificado de R\$ 1.043.672,87 na data do pedido,

ou R\$ 365.285,50 — é extraconcursal (art. 49, §3º), realizável exclusivamente sobre o produto do veículo; os 65% restantes (R\$ 678.387,37) são quirografários e retornam ao concurso — retificação que o plano deverá refletir.

DA NOVAÇÃO E DA EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS (ITEM 6)

A cláusula de novação reproduz o regime legal (art. 59) e a proposta de estender seus efeitos aos coobrigados observa os contornos da jurisprudência: a extensão vincula somente os credores que aprovarem o plano sem ressalva, preservados os direitos dos ausentes, abstinentes e dissidentes contra os garantidores (art. 49, §1º, e Súmula 581 do STJ). A cláusula é válida. Este Administrador apenas destaca aos credores, a título de informação para o voto: quem aprovar o plano sem ressalva abrirá mão de prosseguir contra os sócios coobrigados; a dedução, dos saldos individuais, dos valores que vierem a ser cobrados dos sócios nas execuções (parte final do item 6) é correta e evita a dupla satisfação.

DAS CONSTRIÇÕES E DO JUÍZO UNIVERSAL (ITEM 7); DAS CONDIÇÕES GERAIS E DOS PEDIDOS DO PLANO (ITENS 8 E 9)

Os pedidos de concentração, na conta judicial desta recuperação, dos valores bloqueados nas execuções individuais convergem com o que este Administrador vem requerendo desde as manifestações apresentadas nas 9 execuções mapeadas. Apenas uma nota técnica: o prazo legal máximo de suspensão do art. 6º, §4º — 180 dias, prorrogáveis uma única vez, em dias corridos —, contado do deferimento (08/07/2025), esgotou-se em 03/07/2026, não constando dos autos decisão de prorrogação adicional; o fundamento que sustenta a sustação de constrições sobre o produto de créditos concursais e a remessa dos valores a este Juízo não é a vigência do stay period, mas a competência do juízo universal da recuperação para deliberar sobre o patrimônio da devedora e a paridade entre credores.

Nas condições gerais (item 8), a vinculação de todos os credores sujeitos (letra “a” do plano; a vinculação decorre dos arts. 58 e 59) e a possibilidade de aditamento por deliberação assemblear (letra “h”) são regulares. A letra “b” — descumprimento por mais de 30 dias autoriza a falência — não afasta o regime legal:

sem prejuízo da tolerância convencionada, o descumprimento verificado no período de supervisão sujeita-se à convalidação legal (art. 61, §1º, c/c art. 73, IV).

Nos pedidos do plano (item 9), duas ressalvas. O pedido “h” — retificação futura dos valores individuais após informações de juízos e bancos — não pode significar alteração unilateral da lista: os valores dos créditos se definem pela via dos arts. 7º e 8º (verificação do Administrador e impugnação judicial), sem prejuízo de o plano ser aditado na forma do item 8, “h”. O pedido “i” — concessão subsidiária pela via do art. 58 (cram down) — é prematuro: os quóruns alternativos do art. 58, §1º, somente se aferem após a votação em assembleia.

DAS CLÁUSULAS QUE RECLAMAM RESSALVA EXPRESSA EM PROTEÇÃO AOS CREDORES

Primeira — valores constrictos contra os sócios coobrigados. O pedido “a” do item 7 requer a transferência, para a conta judicial desta recuperação, dos valores bloqueados nas execuções individuais “relativos às recuperandas e aos sócios coobrigados”. A extensão aos sócios não pode ser deferida: o patrimônio dos coobrigados não integra a recuperação, e as ações e execuções contra eles prosseguem por expressa garantia legal (art. 49, §1º, e Súmula 581 do STJ). Transferir a este Juízo valores penhorados contra os garantidores pessoais esvaziaria, de fato, a garantia dos credores que dela dispõem. A concentração deve alcançar somente os valores constrictos contra as recuperandas.

Segunda — destino do excedente dos valores bloqueados. O item 4.1, “a”, prevê a liberação, aos credores, apenas do “percentual equivalente” — e o excedente “em favor da recuperanda”. Na prática, credores que já têm valores integralmente constrictos receberiam 30,98% e devolveriam a diferença à devedora, custeando com recursos já penhorados a própria entrada do plano. Este Administrador pondera que os excedentes permaneçam depositados na conta judicial vinculada, como reforço de garantia do cumprimento do plano, liberando-se à devedora apenas mediante demonstração de adimplência e autorização deste Juízo.

Terceira — concentração de votos na Classe III. Na relação da devedora, os créditos de SICOOB Crediadag (R\$ 1.450.000,00, valor de face da cédula, sem demonstrativo) e de Ozéias Dias de Amorim (R\$ 1.112.096,55, sem documentação

de origem nos autos) somam 46,6% do valor da classe (38,3% na relação ora consolidada). Como a maioria por valor do art. 45, §1º, se afere sobre os créditos presentes à assembleia, os dois credores podem, a depender do comparecimento, definir sozinhos a votação por valor da classe. Nenhum dos dois confirmou o próprio crédito na fase administrativa — o que não lhes era exigível, mas recomenda o lastreamento documental prévio; os valores provêm exclusivamente da declaração da devedora. As diligências determinadas na Parte III visam justamente a lastrear esses créditos antes da assembleia, em resguardo da higidez do conclave (arts. 39 e 45).

Quarta — horizonte do plano versus período de fiscalização. O cronograma de 108 parcelas ultrapassa em muito o período de supervisão judicial dos arts. 61 a 63 — de até 2 anos, a critério do Juízo (art. 61, caput): encerrada a recuperação, o descumprimento posterior não acarreta convolação, mas execução específica ou pedido de falência (art. 62 c/c art. 94, III, “g”) — proteção sensivelmente menor, que a cláusula do item 8, “b” (descumprimento “injustificado” por mais de 30 dias), ainda tenta modular. Sugere-se que o plano preveja, enquanto durar o parcelamento, prestação de contas anual da devedora nos autos ou perante os credores, com relatório de adimplência.

Quinta — distribuição de lucros. A vedação legal à distribuição de lucros e dividendos (art. 6º-A) vigora somente até a aprovação do plano. Como a proposta se estende por 9 anos sem correção monetária, recomenda-se — matéria a ser submetida à deliberação dos credores — que o plano contenha cláusula condicionando qualquer distribuição de lucros aos sócios à estrita adimplência das parcelas — sem isso, admitir-se-ia a retirada de resultados pelos sócios enquanto os credores suportam deságio real superior ao nominal.

Sexta — destinação dos valores recuperados da questão Fort Pescados. O plano silencia sobre os valores já depositados em juízo por força das constrições sobre recebíveis (R\$ 17.320,75 — movs. 216 e 234) e sobre os que vierem a ser recompostos em razão da apuração em curso (item V da r. decisão de mov. 255). Esses recursos integram, em princípio, o patrimônio sujeito à recuperação, na

medida do que a apuração confirmar, e devem reforçar o pagamento dos credores do plano, o que se requer fique consignado.

Em síntese do parecer: o plano é apto a seguir para o edital do art. 53, parágrafo único, e à deliberação dos credores após o saneamento de três pontos — (1) juntada do laudo do art. 53, III; (2) apresentação das demonstrações que suportem a viabilidade do art. 53, II; e (3) adequação da proposta à relação consolidada de credores e à retificação do crédito extraconcursal do Santander, inclusive porque o passivo concursal apurado (R\$ 6.959.485,62) supera em R\$ 1.196.201,94 o saldo sobre o qual a proposta foi dimensionada —, consignadas, ainda, as seis ressalvas acima em proteção aos credores.

DO ESTADO DOS PRAZOS E DA URGÊNCIA NA EXPEDIÇÃO DO EDITAL UNIFICADO

O quadro de prazos desta recuperação, na data desta manifestação, é o seguinte. Primeiro: a fase administrativa de habilitações e divergências (art. 7º, §1º — 15 dias da publicação do edital do art. 52, §1º, republicado no DJE de 16/04/2026, mov. 213) está exaurida; as divergências recebidas nesse canal foram decididas na Parte III. Segundo: o prazo de 30 dias para objeções ao plano (arts. 53, parágrafo único, e 55) e o prazo de 10 dias para impugnações judiciais (art. 8º) NÃO se iniciaram — ambos contam da publicação do edital unificado determinado no item IV, e esse edital, ordenado em 09/06/2026 (mov. 245), reiterado em 04/07/2026 (mov. 255) e novamente em 21/07/2026 (mov. 281), sempre com a nota de urgência, não havia sido expedido pela UPJ até o mov. 289 (22/07/2026).

Registre-se, quanto ao momento desta apresentação: o prazo de 45 dias do art. 7º, §2º — impróprio, como é da natureza dos prazos do administrador — teve curso em paralelo (i) ao recebimento de divergências administrativas que se estendeu até junho de 2026, (ii) ao cumprimento, sob prazo improrrogável, do item V da r. decisão de mov. 255 (mov. 289) e (iii) à compreensão, constante das rr. decisões de movs. 245, 255 e 281, de que a relação deste Administrador já estaria nos autos desde o mov. 241 — equívoco que somente o item IV, “b”, da última decisão tornou expresso e que ora se retifica, na primeira oportunidade. Não há

prejuízo a ato algum: o edital que veiculará a relação não foi expedido, e ela chega antes do único ato processual que dela depende.

A demora tem custo processual e econômico: o plano foi protocolado em 15/05/2026 e, decorridos mais de dois meses, os credores sequer foram formalmente convocados a sobre ele se manifestar; sem a fluência do trintídio não há objeções, não se cogita de assembleia (art. 56) e a recuperação não avança — em prejuízo dos credores, que aguardam definição, e das próprias recuperandas, cuja proposta permanece sem deliberação.

A urgência, contudo, não pode comprometer a base do edital. Publicar como relação do art. 7º, §2º, a lista do mov. 241 — que é a relação da devedora, com credora omitida, CNPJ de filial baixada e valores em desacordo com o art. 9º, II — faria o prazo do art. 8º correr sobre lista inexata, semeando impugnações desnecessárias, risco de republicação e atraso ainda maior. A providência que concilia celeridade e segurança é uma só: a expedição imediata do edital unificado veiculando a relação consolidada do Anexo Único, o que este Administrador requer com prioridade máxima.

III – DA RELAÇÃO CONSOLIDADA DE CREDITORES — ART. 7º, §2º (ANEXO ÚNICO)

A relação consolidada foi elaborada com base na escrituração e nos documentos das recuperandas, nas divergências administrativas recebidas e na documentação que as instruiu, sob três critérios uniformes: (i) todos os créditos posicionados na data do pedido — 20/01/2025 (art. 9º, II); (ii) abatimento dos valores comprovadamente recebidos pelos credores após o pedido (levantamentos em execuções individuais), em vedação à dupla satisfação; (iii) créditos com propriedade fiduciária validamente constituída excluídos das classes (art. 49, §3º), com registro informativo; e (iv) o critério de ônus: a escrituração da devedora é a base legal da verificação (art. 7º, caput) e goza de presunção relativa — créditos nela reconhecidos são mantidos, sem prejuízo de diligências; já o acréscimo ou a alteração pretendidos por credor dependem de prova documental a seu cargo. É por isso que operações sem título e rubricas de titularidade alheia não ingressam,

enquanto créditos escriturados permanecem, condicionados às diligências. As deliberações deste Administrador sobre cada divergência são as seguintes.

Banco Bradesco S.A. — pleiteou R\$ 1.491.672,06 (7 operações). Acolhimento parcial: R\$ 1.149.215,66, Classe III, correspondentes às 6 operações com título e demonstrativo na data-base de 20/01/2025, conferidos ao centavo (contas garantidas 4722560, 4829316 e 4965868; capitais de giro 5173881 e 6303336; cartão ELO). A operação 4805640 (R\$ 342.456,40) não veio acompanhada do instrumento de contratação — apenas planilha unilateral — e somente será incluída com a exibição do título ou dos extratos que reconstituam o saldo. Fica expurgada a linha autônoma de R\$ 364.015,59 da relação da devedora (execução 5240650-87): a divergência declara o valor total e exaustivo do conglomerado, de modo que manter a linha configuraria dupla contagem — cabendo ao banco declinar a correspondência entre cada operação e as execuções em curso. O banco deverá ainda declarar os valores recebidos após 20/01/2025 nas execuções individuais (inclusive o alvará de 27/03/2026 na execução 5977623-34), para abatimento.

Banco Safra S.A. — pleiteou R\$ 978.562,58 (4 operações) e a exclusão, como extraconcursal, da CCB 5048226 garantida por cessão fiduciária de duplicatas. Acolhimento parcial: R\$ 934.213,71, Classe III — o valor pleiteado, cujos demonstrativos cortam corretamente em 20/01/2025 e aplicam encargos inferiores aos contratuais, deduzido do levantamento de R\$ 44.348,87 obtido na execução 1149410-72 (mandado de levantamento eletrônico de 30/01/2026, anterior à divergência e nela não considerado). A CCB 5048226 fica fora das classes (art. 49, §3º — saldo informativo de R\$ 23.809,55), condicionada à comprovação do lastro da garantia e à prestação de contas dos recebíveis retidos pela trava após o pedido; não comprovada a cobertura integral, este Administrador submeterá ao Juízo a inclusão do descoberto contratual de 20% (R\$ 4.761,91) na Classe III. O banco deverá ainda regularizar a representação processual (a validade anual indicada na procuração pública juntada encerrou-se em 17/10/2025).

Banco Santander (Brasil) S.A. — pleiteou R\$ 1.008.189,51 concursais e R\$ 371.246,69 extraconcursais. Acolhimento parcial: R\$ 992.357,62, Classe III, assim

compostos: Cheque Empresa da Indústria e Comércio, R\$ 52.708,59 (expurgada multa sobre encargos, condicionado à exibição do extrato de junho/2024); CCB nº ...20430, da Distribuidora, por R\$ 261.261,66 (expurgada a multa de 2% sobre parcelas vincendas — na data-base não havia vencimento antecipado eficaz: a execução 5081517-09 só foi distribuída em 04/02/2025, e a cláusula de vencimento antecipado pelo pedido de recuperação é ineficaz — e abatidos os R\$ 146,21 já levantados), em substituição à linha de R\$ 273.097,45 da relação da devedora (mesmo crédito, execução 5081517-09, valor da causa posterior ao pedido); e 65% da CCB nº ...20420, da Amazônia Pescados Ltda, R\$ 678.387,37, fração não coberta pela garantia. A fração fiduciária de 35% (R\$ 365.285,50) é extraconcursal (art. 49, §3º), realizável exclusivamente sobre o caminhão objeto do gravame, cuja excussão se sujeita a prévia deliberação deste Juízo universal, competente para o controle dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais — essencialidade já afirmada nos autos quando da devolução do veículo às recuperandas.

Princesa Piscicultura Ltda (em recuperação judicial própria) — pleiteou R\$ 325.037,49. Acolhimento parcial: R\$ 311.625,84, Classe III — as 12 duplicatas protestadas (R\$ 298.584,00), documentadas com notas fiscais, canhotos assinados, boletos e certidão de protesto, atualizadas pela SELIC até 20/01/2025 (o recálculo deste Administrador validou o demonstrativo, que não contém excesso). Excluído o frete de R\$ 12.544,00 (atualizado R\$ 13.411,65): o conhecimento de transporte tem por credora a Agroindustrial Princesa Ltda (CNPJ 85.489.060/0001-72), pessoa jurídica diversa, e não há instrumento de cessão — a interessada poderá habilitar-se em nome próprio. Corrigida a titularidade para a matriz (CNPJ 49.856.872/0001-45). A credora deverá informar o estado da execução 6011441-74 e eventuais valores constritos, para abatimento.

Mar e Rio Pescados Ind., Imp. e Exp. Ltda — pediu retificação para menor: de R\$ 19.733,76 para R\$ 12.206,13 (6 duplicatas em aberto, conferidas com notas, canhotos e boletos). Acolhida a retificação de valor — favorável à paridade e conforme a verdade real — e mantida a Classe III: o cadastro da RFB atribui à credora porte “DEMAIS” — diversamente dos credores mantidos na Classe IV, ali cadastrados como microempresas — e não veio comprovação de enquadramento

nem de receita bruta nos limites do art. 3º da LC nº 123/2006; o porte aparente (capital de R\$ 2,1 milhões, matriz e 7 filiais) apenas o corrobora. A credora deverá ainda comprovar a titularidade de 2 duplicatas cujos boletos indicam cessão fiduciária ao Banco Safra e regularizar a representação.

Transporte e Comércio Lunard Ltda — reincluída, em acolhimento à contestação de valores apresentada pela credora, por R\$ 14.869,63, Classe III. Os 2 conhecimentos de transporte (emitidos em 07/12/2024 e 05/01/2025, com autorização SEFAZ) são anteriores ao pedido — o crédito se define pelo fato gerador, ainda que os vencimentos sejam posteriores (art. 49, caput) —, e a soma das 5 parcelas em aberto confere ao centavo; o valor supera os R\$ 3.388,53 da relação inicial porque aquela arrolava um único título, enquanto a contestação, instruída com os conhecimentos e a posição de cobrança, alcança as 5 parcelas em aberto. A exclusão da credora na relação da devedora não tem justificativa documental; caso as recuperandas aleguem pagamento, deverão comprová-lo. A classificação na Classe IV dependerá de prova de enquadramento ME/EPP; a credora deverá juntar comprovantes de entrega e eventuais instrumentos de protesto.

SICOOB Crediadag — mantido por R\$ 1.450.000,00, Classe III, nos termos do tópico sobre créditos extraconcursais da Parte II; não juntados a certidão de inteiro teor da matrícula 253.466, a via da CCB nº 342509 e o demonstrativo do saldo em 20/01/2025, este Administrador noticiará o fato ao Juízo e ao Ministério Público, para os fins dos arts. 8º e 19 da Lei nº 11.101/2005. Ozéias Dias de Amorim — mantido por R\$ 1.112.096,55, Classe III (maior crédito de pessoa natural da relação); dado o vulto, este Administrador diligenciará junto à devedora e ao credor a documentação de origem para ratificação na fase do art. 8º. As demais reclassificações da Classe IV para a III seguem o porte “DEMAIS” do cadastro da RFB constante da relação da devedora, não infirmado; diligencia-se a qualificação cadastral de Santarém Peixes, KiPeixe e Protervac (esta com CNPJ de estabelecimento baixado na RFB). Os demais credores, sem divergência, foram mantidos pelos valores da escrituração; o crédito de Supermercado Pro Brasil Ltda (R\$ 4.724,55) está excluído, em cumprimento ao item II da r. decisão de mov. 255;

e o crédito de Embalavac figura pelo saldo de R\$ 4.376,48, já abatido o alvará parcial de R\$ 290,17.

O resultado consolidado é o seguinte: Classe III — 18 credores, R\$ 6.694.769,70; Classe IV — 4 credores (KiPeixe, Proa, Veneza Celulose e Embalavac), R\$ 264.715,92; passivo concursal total de R\$ 6.959.485,62, na data-base de 20/01/2025. Créditos não sujeitos, registrados a título informativo: fração fiduciária Santander (R\$ 365.285,50) e CCB Safra 5048226 (R\$ 23.809,55). O quadro completo, com CNPJ/CPF, classe, valor e observações por credor, é o Anexo Único desta manifestação, formatado para publicação no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente manifestação, com o parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial de mov. 241, em atenção aos itens III e IV da r. decisão de mov. 255;
- b) que a Relação Consolidada de Credores do Anexo Único seja recebida como a relação do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e integre o edital unificado determinado no item IV das r. decisões de movs. 255 e 281 — retificando-se a referência do item IV, “b”, da r. decisão de mov. 281 à relação “apresentada pelo Administrador Judicial no movimento 241”, pois aquela relação é a da devedora (art. 51, III, atualizada por ocasião do plano) —, com a advertência dos prazos de 30 dias para objeções ao plano (arts. 53, parágrafo único, e 55) e de 10 dias para impugnações (art. 8º);
- c) a intimação das recuperandas para, em 15 dias, juntarem o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos exigido pelo art. 53, III, e as demonstrações contábeis e projeções que suportem a viabilidade econômica (art. 53, II), de modo que os credores deles disponham dentro do prazo de objeções, bem como para, querendo, aditarem o plano, adequando a proposta ao passivo consolidado de R\$ 6.959.485,62 e à natureza parcialmente concursal do crédito do Banco Santander — podendo a adequação definitiva aguardar o desfecho das impugnações do art. 8º;
- d) a intimação dos credores Banco Bradesco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., SICOOB Crediadag, Princesa Piscicultura Ltda, Mar e Rio Pescados Ltda e Transporte e Comércio Lunard Ltda para, em 15 dias, atenderem às diligências indicadas na Parte III desta manifestação — exibição de títulos e demonstrativos,

certidões, regularização de representação e declaração, sob compromisso, de todos os valores recebidos após 20/01/2025 nas execuções individuais, para abatimento dos créditos habilitados;

e) a expedição de ofícios aos juízos das execuções individuais indicadas na Parte III (notadamente 5977623-34.2024.8.09.0011 e 1149410-72.2024.8.26.0100) para que certifiquem os valores levantados após o pedido de recuperação, para os mesmos fins;

f) que, no exame do plano, sejam consignadas as ressalvas da Parte II desta manifestação em proteção aos credores, em especial: (i) a não inclusão, na concentração de valores no Juízo universal, das constrições havidas contra os sócios coobrigados (art. 49, §1º, e Súmula 581 do STJ); (ii) a permanência dos excedentes dos valores bloqueados em conta judicial vinculada, como garantia do cumprimento do plano; e (iii) a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre a inclusão de cláusulas de prestação de contas anual, de condicionamento da distribuição de lucros à adimplência e de destinação, ao plano, dos valores recuperados da questão Fort Pescados;

g) quanto à comunicação do 2º Juizado Especial Cível de Goiânia (mov. 279 — execução 5174572-88.2025.8.09.0051, penhora de R\$ 5.917,67 contra a Amazônia Pescados Distribuidora Ltda), que se oficie àquele juízo determinando a transferência do valor penhorado à conta judicial vinculada a esta recuperação, até o limite do crédito concursal habilitado (R\$ 4.376,48), reservando-se o excedente à deliberação daquele juízo quanto às verbas próprias da execução, e vedado o levantamento do principal pela exequente — o crédito da Embalavac é concursal (Classe IV) e o levantamento importaria pagamento fora do concurso, em quebra da paridade —, abatendo-se do crédito habilitado o que porventura já tenha sido recebido;

h) com a MÁXIMA URGÊNCIA e prioridade, a efetiva expedição e publicação do edital unificado pela UPJ — providência determinada nas r. decisões de movs. 245, 255 e 281 e ainda não cumprida até o mov. 289 —, deflagrando-se enfim os prazos dos arts. 55 e 8º da Lei nº 11.101/2005, cuja fluência é pressuposto da deliberação sobre o plano e do regular avanço desta recuperação.

Este Administrador Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 24 de julho de 2026.

CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO

Administrador Judicial nomeado nos autos

Contador — CRC/GO 028165

Administrador — CRA/GO 19465